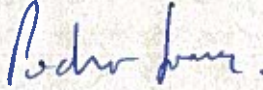


Admitida na reunião da CAOTDPLH de 20fev19,
Publique-se,

O Presidente da Comissão,


(Pedro Soares)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 586/XIII/4.ª

ASSUNTO: *Solicitam a adoção de medidas de defesa da Reserva Natural do Sado*

Entrada na AR: 22 de janeiro de 2019

Nº de assinaturas: 13.075

1º Peticionário: Sílvia Maria dos Ramos Alves Sequeira

I. Introdução

Por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Jorge Lacão, de 31 de janeiro de 2019, foi remetida, na mesma data, à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação a presente petição sobre o assunto em epígrafe.

II. A petição

Os **13.075** peticionários alertam para as consequências das obras de dragagem para alargamento e aprofundamento do canal de navegação do Porto de Setúbal que têm como objetivo permitir a circulação de navios de maior calado.

Atendendo a que se prevê o deslocamento de 6 500 000 de metros cúbicos de areia do leito do rio, colocando a Reserva Natural do Estuário do Sado, e toda a sua fauna e flora, em perigo, solicitam que seja travada a projetada intervenção no rio Sado, em defesa uma Reserva Natural que se quer protegida.

III. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

Verifica-se estar perante uma petição que cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de petição e direito de ação popular) da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e designadamente nos artigos 9.º, 17.º e seguintes da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Exercício do Direito de Petição).

Nestes termos e visto não existir qualquer causa formal para o seu indeferimento liminar (artigo 12.º da Lei do Exercício do Direito de Petição), afigura-se ser de admitir a presente petição.

IV. Tramitação subsequente

1. Por esta petição ser assinada por **mais de 1000 cidadãos**, é obrigatório proceder à audição dos respetivos peticionários nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
2. Deverá igualmente ser objeto de publicação no Diário da Assembleia da República, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
3. Será, ainda obrigatória a sua apreciação em Plenário, em virtude de a mesma, ter sido subscrita por **mais de 4000 cidadãos**, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.
4. A Comissão deve apreciar a presente petição no **prazo de 60 dias** a contar da data da reunião de Comissão, que delibere a sua admissibilidade, conforme dispõe o n.º 6 do artigo 17.º da supra citada lei.

V. Conclusão

A presente Petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo ser nomeado Relator, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Palácio de S. Bento, 18 de fevereiro de 2019

A Assessora da Comissão
Isabel Gonçalves